

PARECER Nº 949/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.**

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário visa a permitir a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo, mediante a fixação de acessório que possibilite sua visualização, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo o condutor do veículo ser aprovado em teste de aptidão e adequação ao equipamento.

O proprietário do veículo ou empresa que o utilize serão responsáveis pela manutenção e conservação, bem como pela informação e conscientização da responsabilidade pelo novo acessório.

Os anúncios a serem veiculados deverão ter padronagem própria, não podendo exceder limites que inviabilizem a visão dos condutores e demais usuários dos leitos carroçáveis das vias públicas, vedando propagandas de produtos tabagísticos ou de bebidas alcoólicas, ou com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes, e de conformidade com a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa e a Comissão de Administração Pública, no voto vencido do relator apresentara emenda ao § 1º do artigo 3º daquele substitutivo para corrigir vocábulo impróprio, inexistente em nosso vernáculo.

Cabe ressaltar que a lei citada foi revogada pela Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que em seu § 4º do artigo 33, dispõe sobre anúncios em motocicletas, permitindo a publicidade na superfície traseira, ou qualquer outro equipamento de proteção equivalente, utilizados na atividade de moto-frete, não ultrapassando 0,50 m (cinquenta centímetros) de comprimento e 0,80 m (oitenta centímetros) na altura.

O número de motos em circulação cresceu assustadoramente em decorrência das atividades que são por elas executadas, e tornaram-se ótimo veículo de propaganda para as empresas que poderão com a exploração diminuir custos.

Favorável é nosso parecer, e para adequação do projeto à legislação vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.**

Dispõe sobre a permissão de acessório para veiculação de publicidade em motocicletas no Município, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitido a fixação de acessório que possibilite a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo.

§ 1º - O acessório a que se refere o caput deverá ter a ter a devida aprovação da Secretaria Municipal de Transportes para não prejudicar a visibilidade do condutor ou de outros motoristas.

§ 2º - Os condutores dos veículos portadores de acessório disposto no § 1.º, deverão, anteriormente à condução de tais veículos pelas ruas e avenidas do município de São Paulo, passar por teste de aptidão e adequação ao equipamento.

§ 3º - O proprietário do veículo ou da empresa que trabalhe com estes veículos, ficam responsáveis pela sua manutenção e conservação, como também pela informação e conscientização da responsabilidade dos condutores pelo novo acessório.

Art. 2º - A veiculação de anúncios obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Art. 3º - Não serão permitidos anúncios de produtos tabagísticos ou de bebidas alcoólicas, como também propagandas políticas nos veículos que trata esta lei, e as com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

Art. 4º - Aos infratores do disposto nesta Lei aplicar-se-á a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada veículo irregular no que tange à veiculação de propagandas.

§ 1º - A autuação de que trata o caput fica limitada a uma ocorrência diária por veículo.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 26/06/2003.

DALTON SILVANO - RELATOR

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

PUBLICADO DOM 23/12/2003

**PARECER 949/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.**

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário visa a permitir a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo, mediante a fixação de acessório que possibilite sua visualização, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo o condutor do veículo ser aprovado em teste de aptidão e adequação ao equipamento.

O proprietário do veículo ou empresa que o utilize serão responsáveis pela manutenção e conservação, bem como pela informação e conscientização da responsabilidade pelo novo acessório.

Os anúncios a serem veiculados deverão ter padronagem própria, não podendo exceder limites que inviabilizem a visão dos condutores e demais usuários dos leitos carroçáveis das vias públicas, vedando propagandas de produtos tabagísticos ou de bebidas alcoólicas, ou com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes, e de conformidade com a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa e a Comissão de Administração Pública, no voto vencido do relator apresentara emenda ao § 1º do artigo 3º daquele substitutivo para corrigir vocábulo impróprio, inexistente em nosso vernáculo.

Cabe ressaltar que a lei citada foi revogada pela Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que em seu § 4º do artigo 33, dispõe sobre anúncios em motocicletas, permitindo a publicidade na superfície traseira, ou qualquer outro equipamento de proteção equivalente, utilizados na atividade de moto-frete, não ultrapassando 0,50 m (cinquenta centímetros) de comprimento e 0,80 m (oitenta centímetros) na altura.

O número de motos em circulação cresceu assustadoramente em decorrência das atividades que são por elas executadas, e tornaram-se ótimo veículo de propaganda para as empresas que poderão com a exploração diminuir custos.

Favorável é nosso parecer, e para adequação do projeto à legislação vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.**

Dispõe sobre a permissão de acessório para veiculação de publicidade em motocicletas no Município, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitido a fixação de acessório que possibilite a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo.

§ 1º - O acessório a que se refere o caput deverá ter a ter a devida aprovação da Secretaria

Municipal de Transportes para não prejudicar a visibilidade do condutor ou de outros motoristas.

§ 2º - Os condutores dos veículos portadores de acessório disposto no § 1.º, deverão, anteriormente à condução de tais veículos pelas ruas e avenidas do município de São Paulo, passar por teste de aptidão e adequação ao equipamento.

§ 3º - O proprietário do veículo ou da empresa que trabalhe com estes veículos, ficam responsáveis pela sua manutenção e conservação, como também pela informação e conscientização da responsabilidade dos condutores pelo novo acessório.

Art. 2º - A veiculação de anúncios obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Art. 3º - Não serão permitidos anúncios de produtos tabagísticos ou de bebidas alcoólicas, como também propagandas políticas nos veículos que trata esta lei, e as com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

Art. 4º - Aos infratores do disposto nesta Lei aplicar-se-á a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada veículo irregular no que tange à veiculação de propagandas.

§ 1º - A autuação de que trata o caput fica limitada a uma ocorrência diária por veículo.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 26/06/03.

DALTON SILVANO – RELATOR

FRANCISCO CHAGAS – PRESIDENTE

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ